

A.I. Nº - 233099.2013/12-9  
AUTUADO - IDEAL WORK UNIFORMES E E.P.I.S LTDA.  
AUTUANTE - MARCOS VINÍCIUS BORGES DE BARROS  
ORIGEM - INFAS VAREJO  
INTERNET - 03/04/2013

## 5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO JJF Nº 0021-05/13

**EMENTA:** ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. OPERAÇÃO DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS DE OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. IMPOSTO RELATIVO À ANTECIPAÇÃO PARCIAL. Prevalência do princípio da verdade material. Demonstrado nos autos que o crédito glosado, no mês de maio de 2010, se referia a saldo credor de ICMS originário do período mensal anterior. Apropriação de crédito fiscal em conformidade com a legislação. Fato reconhecido pelo autuante na informação fiscal. Não contestado os valores referentes aos demais períodos mensais que compõem a autuação. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 22/08/2012, para exigir ICMS, no valor original de R\$23.240,38, acrescido de multa de 60%, com a seguinte imputação: “utilizou a maior crédito fiscal de ICMS referente a antecipação parcial de mercadorias adquiridas de outra unidade da federação ou do exterior”. O lançamento abarcou os meses de mai, set, out, nov e dez de 2010.

O contribuinte foi notificado do lançamento em 22/08/2012. Em 21/09/2012, ingressou com defesa, subscrita por advogado, legalmente constituído, através de procuração anexa à fl. 25.

Na peça impugnatória o contribuinte afirma que a cobrança, com data de ocorrência de 31/05/2010 e com base de cálculo de R\$59.224,76, no valor histórico de R\$10.068,21, não é devida, visto que o referido valor corresponde a saldo credor existente na conta corrente fiscal do período. Trouxe ao processo cópias reprográficas de folhas do livro Registro de Apuração do ICMS, de notas fiscais e de cupons fiscais (fls. 35 a 84), referentes ao mês de abril de 2010.

Requeru ao final que lhe seja reaberto prazo para o recolhimento dos demais valores apurados na ação fiscal com as respectivas reduções de multa, conforme dispõe o art. 45, incisos I a VIII, da Lei nº 7.014/96.

Foi prestada a informação fiscal, apensada a fl. 87 do PAF. O autuante se manifestou pelo acatamento das razões defensivas, tendo em vista que o valor lançado no mês de maio de 2010 se referia efetivamente a saldo credor do período anterior e não a crédito indevido de ICMS da antecipação parcial. Apresentou novo demonstrativo de débito com a seguinte configuração:

Data da ocorrência	Data Venc.	Base de Cálculo R\$	Valor Histórico R\$
30/09/2010	09/10/2010	14.038,11	2.386,48
31/10/2010	09/11/2010	43.266,41	7.355,29
30/11/2010	09/12/2010	13.523,52	2.299,00
31/12/2010	09/01/2011	6.655,29	1.131,40
<b>Total</b>			<b>13.172,17</b>

Intimado, em 27/11/2012, da revisão do lançamento efetuada pelo autuante, o contribuinte não apresentou contra-razões, permanecendo silente.

## VOTO

No Auto de Infração em exame foi imputado ao contribuinte a utilização a maior crédito fiscal de ICMS referente à antecipação parcial de mercadorias adquiridas de outra unidade da federação. O lançamento abarcou os meses de mai, set, out, nov e dez de 2010.

Na peça impugnatória o contribuinte demonstrou que a cobrança, com data de ocorrência de 31/05/2010, no valor histórico de R\$10.068,21, não é devida, visto que o referido valor corresponde a um lançamento de saldo credor existente na conta corrente fiscal do período. Trouxe ao processo cópias reprográficas de folhas do livro Registro de Apuração do ICMS, de notas fiscais e de cupons fiscais (fls. 35 a 84), referentes ao mês de abril de 2010.

No tocante aos demais períodos mensais abarcados pelo lançamento de ofício o autuado não ofereceu impugnação, pedindo tão somente que lhe seja assegurado o direito de pagar as respectivas parcelas com as reduções da penalidade, conforme o disposto no art. 45, incisos I a VIII, da Lei nº 7.014/96.

Na informação fiscal o autuante reconheceu o equívoco apontado na peça de defesa e se manifestou pelo acatamento das razões do contribuinte, visto que o lançamento do mês de maio de 2010 se referia efetivamente a saldo credor do período anterior e não a crédito indevido de ICMS da antecipação parcial. Apresentou novo demonstrativo de débito, totalizando o débito original de R\$13.172,17, para os meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2010, conforme demonstrativo acostado à fl. 87 do PAF.

O contribuinte foi cientificado da revisão efetuada pelo autuante no demonstrativo débito, via A.R. (doc. fls. 90/91), em 06/12/2012, mas não apresentou contra-razões, permanecendo silente.

Acato os novos valores revistos na informação fiscal, vez que as reduções efetuadas no Auto de Infração têm por base ou fundamento lançamento existente na escrita, de saldo credor de ICMS, que foram indevidamente considerados pelo atuante como créditos indevidos. No caso em exame, no processo administrativo fiscal, deve prevalecer o princípio da verdade material.

Isto posto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração. A infração objeto do lançamento, que era de R\$23.240,38, ficou reduzida para R\$13.172,17.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 233099.2013/12-9, lavrado contra **IDEAL WORK UNIFORMES E E.P.I.S LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$13.172,17**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de março de 2013.

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – PRESIDENTE

TOLSTOI SEARA NOLASCO - RELATOR

ILDEMAR JOSÉ LANDIN - JULGADOR